



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.017 - RJ (2013/0178984-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : **FERNANDO DE AMORIM MATTOS**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR**  
 : **OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **LUCIA DELLA VALLE PREZZI**  
**ADVOGADO** : **FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. ARROLAMENTO DE BENS. PRETENSÃO DE PARTILHA DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação aos arts. 458 e 535 do CPC.
2. O Tribunal de origem concluiu que há acórdão transitado em julgado reconhecendo a exclusão do bem imóvel da partilha, visto que adquirido em data anterior ao início da união estável. A revisão das conclusões do acórdão recorrido encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.
3. A alteração da conclusão do Tribunal de origem no tocante à redistribuição dos ônus de sucumbência impõe reexame reflexo de matéria fática da lide, vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.017 - RJ (2013/0178984-2)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por afastar a alegada violação aos artigos 458 e 535 do CPC e por aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ.

Alega o agravante que não incide a Súmula 7, pois a questão envolve matéria exclusivamente de direito. Assevera que comprovou que a união estável do casal iniciou-se em meados de 1996/1997, devendo o imóvel ser partilhado.

Insiste na alegação de violação aos arts. 458 e 535 de CPC e afirma que houve sucumbência integral da agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.017 - RJ (2013/0178984-2)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 392):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR. ARROLAMENTO DE BENS. EXCLUSÃO DE BEM ADQUIRIDO EM DATA ANTERIOR À DECLARADA NA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SUCUMBÊNCIA.

- 1- Há acórdão transitado em julgado onde foi reconhecido o início da união estável em 1999.
- 2- Imóvel adquirido em período anterior ao declarado que deve ser expurgado do arrolamento e eventual partilha.
- 3- Correto reconhecimento da sucumbência recíproca eis que autor decaiu em metade de seus pedidos.
- 4- Decisão desprovida de ilegalidade, abuso ou desvio de poder, prolatada dentro da competência do Relator, não passível, na hipótese, de modificação.
- 5- Recurso conhecido e improvido.

O agravante alega violação aos artigos 1.660, I, do Código Civil; 5º da Lei 9.278/96 e 20, 21, parágrafo único, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que o imóvel em questão foi adquirido após o início da união estável, motivo pelo qual deve ser partilhado. Afirma que foi a parte vencedora da demanda cautelar, sendo certo que teve sua pretensão atendida na íntegra, de modo que deve a agravada ser a única condenada a arcar com os ônus sucumbenciais.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação ao artigo 458 e 535 do CPC.

Quanto à pretensão de partilhar o bem imóvel em questão, anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir que há acórdão transitado em julgado reconhecendo a exclusão do bem imóvel da partilha, visto que adquirido em data anterior ao início da união estável. Assim, rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

Deve-se ressaltar que a conclusão quanto à ocorrência da sucumbência recíproca depende da análise subjetiva do julgador, por meio de juízos de equidade, o que envolve ampla análise das circunstâncias do caso concreto, visto que se deve verificar qual parte efetivamente mais sofreu os efeitos da sucumbência.

Assim, a alteração da conclusão do Tribunal de origem a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
PROCESSUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA.  
ATRAÇÃO DO EN. 7/STJ.

1. "Não adequado aferir, em recurso especial, percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, por ser intento que demanda inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela súmula 07 desta Corte."

(REsp 514371/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, unânime, DJe 09/11/2009)

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.189.662/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 20/8/2012)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0178984-2      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 355.017 / RJ**

Números Origem: 18364620098190209 20092090011952 20092090020904 201324553004

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FERNANDO DE AMORIM MATTOS  
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR  
OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUCIA DELLA VALLE PREZZI  
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FERNANDO DE AMORIM MATTOS  
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR  
OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUCIA DELLA VALLE PREZZI  
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.